



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005846-59.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante GUILHERME RODRIGUES MASSERA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005846-59.2024.8.26.0577
Comarca: São José dos Campos – 2ª Vara Cível
Apelante: Guilherme Rodrigues Massera
Apelado: Tokio Marine Seguradora S.A.
Juiz(a): Naira Blanco Machado

Voto nº 36742

Apelação. Seguro. Ação regressiva. Acidente de trânsito. Colisão traseira. Apelante afirma que a colisão traseira se deu por manobras imprudentes de terceiro veículo que trafegava na pista. Réu que não demonstrou o alegado e não desconstituiu a dinâmica dos fatos narrados na petição inicial. Autora que demonstrou o valor ressarcido ao segurado e instruiu a petição inicial com nota fiscal e orçamentos. Extensão do dano, realização dos reparos e pagamento à oficina devidamente comprovados pela seguradora. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 140/144 e 173, que julgou procedente a ação regressiva para condenar o réu ao pagamento de R\$ 13.795,68, pelos danos materiais, acrescida de correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês desde o desembolso.

Ainda, imputou ao réu o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da condenação, ressalvada a gratuidade de justiça.

Apela o réu às fls. 152/159. Sustenta, em síntese, ausência de culpa no acidente, posto

que “Fato é que o acidente ocorreu devido a um carro de terceiro, uma Fiorino, que vinha com atitudes imprudentes na via, em direção ao requerido que não teve outra alternativa senão desviar, o levando em direção da outra moto onde se encontrava o cliente da Apelada. Fato este pode ser corroborado através do Termo de Declaração de uma das vítimas, que estava acompanhando o Apelante” (fl. 156).

Insiste que também foi uma vítima do ocorrido e, também sofreu lesões resultantes do acidente, que poderiam ter sido agravadas caso não desviasse do automóvel que transitava imprudentemente. Neste sentido, o ato de colisão ao apelado não constitui fato ilícito e, portanto, não deve o apelante responder pelos danos ocasionados provenientes da má conduta de terceiro.

Aduz que os orçamentos apresentados não podem servir de parâmetro suficiente para qualquer condenação ou afirmação de dano, posto que produzidos de forma unilateral.

Recurso tempestivo (fl. 175), não preparado ante a gratuidade judiciária concedida (fls. 141) e respondido (fls. 163/172).

É o relatório.

Cuida-se de ação regressiva ajuizada pela seguradora em face do proprietário-condutor

do veículo que abalroou a motocicleta do segurado.

Narra a Autora celebrou contrato de seguro com HELIO LEMOS SOLHA, por meio da apólice de n.º 29748088, para cobertura da motocicleta HONDA NC 750X, ano 2020, placa EUT5G68. Ocorre que no dia 20 de janeiro de 2023, a motocicleta segurada foi abalroada pela motocicleta do réu, que colidiu na traseira da motocicleta do autor, causando inúmeros danos. O acidente foi lavrado junto à Polícia Rodoviária Federal, cujo Boletim de Registro de Acidente de Trânsito segue em anexo, onde foi constatado pelos policiais a responsabilidade do Réu pela colisão.

Em 01 e agosto de 2023 a autora indenizou seu segurado no valor de R\$13.795,68, já abatida a franquia, sub-rogando-se nos seus direitos, valor este que requer ressarcimento por meio da presente demanda.

Assim, sustentou a presunção relativa de culpa do condutor que colide contra a traseira de outro veículo, de modo que pretendeu do réu o ressarcimento do montante desembolsado.

A dinâmica do acidente é corroborada pelo laudo pericial firmado pela polícia rodoviária federal de fls. 30/42 e não foi infirmada pelo apelante, que se limitou a alegar que um terceiro veículo, uma Fiorino, teria ocasionado o acidente, por fazer manobras imprudentes na via, levando o réu a desviar e

colidir com a motocicleta do segurado, que estava à frente. Entretanto, não apresentou prova contundente neste sentido.

Portanto, uma vez que a presunção relativa da culpa do apelante não foi por ele elidida, ônus que lhe incumbia, é responsável pelo ressarcimento do montante indenizado, por força da sub-rogação. E tal constatação não afasta a possibilidade de o réu buscar ressarcimento contra quem de direito, possível causador dos danos ao autor, em ação autônoma.

Já o valor pago pelos reparos foi justificado pelos orçamentos, notas fiscais e comprovantes de pagamentos acostados na inicial (fls. 83/86). Também são diversas as fotografias do exterior da motocicleta do autor a demonstrar a extensão dos danos sofridos (fls. 43/82).

Assim, nada há que justifique a redução do valor exigido pela seguradora, devidamente provado.

Diante do desprovimento do recurso de apelação, majoram-se para 12% do valor da condenação os honorários advocatícios, observando-se a gratuidade de justiça conferida ao réu.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-
SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da
fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora